PROFILL

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

AGÊNCIA PEIXE VIVO
RECEBEMOS
Data: 22/03/23
Hora: 15:19
Luana Carolino

Ato Convocatório n.º 011/2022

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A. ("Profill"), devidamente qualificada no processo do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **ÁGUA & SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA. ("Água & Solo"),** o que faz com amparo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Interessada em adjudicar o objeto da presente licitação, a Contrarrazoante analisou o Edital e, acatando os seus termos, submeteu à apreciação dessa Comissão os seus documentos relativos à habilitação/proposta técnica.

2. Da sessão de abertura do Envelope nº 2 – Proposta Técnica, restaram habilitadas as seguintes empresas, cujas pontuações seguem igualmente:

	Critérios de Avaliação	Nippon	Profill	Água e Solo
I	Plano de Trabalho, Conhecimento do Problema e Metodologia proposta	22	26	30
II	Qualificação da Equipe Chave Formulário 4 - Composição da Equipe e Atribuição de Tarefas Formulário 5 - Currículo da Equipe Chave Proposta Formulário 6 - Atestados de capacidade técnica	70	70	70
	Nota Técnica	92	96	100

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A.– End: Av. Iguaçu, 451 6º andar – Bairro: Petrópolis – Porto Alegre/RS – Fone: (51) 3211.3944 – E-mail: comercial@profill.com.br

3. À vista disso, a empresa Água *& Solo,* irresignada com a pontuação da Recorrida interpôs recurso alegando ausência de comprovação de vínculo dos profissionais indicados de acordo com o Edital.

4. Ocorre que não há qualquer irregularidade na análise dessa Comissão, sendo que a vinculação dos profissionais pode ser futura, de forma que não incorra a APV em formalismo exacerbado, comprometendo, assim, a competitividade do certame, razão pela qual o recurso interposto pela Água & Solo deve ser desprovido, consoante passa a expor.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ii.a. Da possibilidade de comprovação de vínculo futuro e do formalismo moderado

5. A Recorrente alega que a Profill deixou de cumprir o disposto no item 8.3.5. do Edital que determina:

> 8.3.5 - Os profissionais da equipe técnica deverão comprovar vínculo com a empresa proponente em uma das seguintes condições:
>
> i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
>
> ii) mediante contrato de prestação de serviços;
>
> iii) por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica, para o sócio ou proprietário

6. Os profissionais que a Recorrente alega não cumprirem o requisito de comprovação de vínculo são: Engenheiro de Campo 1 - fl. 337, Técnica; Engenheiro de Campo 2 - fl. 373, Mobilizador Social 1 - fl. 597, e Mobilizador Social 2 - fl. 667.

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A.– End: Av. Iguaçu, 451 6º andar – Bairro: Petrópolis – Porto Alegre/RS – Fone: (51) 3211.3944 – E-mail: comercial@profill.com.br

7. Ocorre que, para além da desnecessidade de comprovação de vínculo à época da apresentação da proposta consoante será adiante esclarecido, os Contratos de Prestação de serviço condicionados possuem perfeita validade jurídica para a presente licitação, sobretudo pelo que dispõe a Cláusula Primeira, Parágrafo Único:

> **PARÁGRAFO ÚNICO**
>
> A presente contratação somente poderá ser efetivada caso a PROFILL seja vencedora da Licitação Ato Convocatório nº 011/2022, Contrato de Gestão nº 003/IGAM/2017, da Agência Peixe Vivo que ocorrerá no dia 08/02/2023 às 09:30 horas.

8. Dessa forma, não assiste razão a Recorrente, pois o item 8.3.5 do Edital não exige que o contrato de prestação de serviços seja válido 'na data da apresentação da proposta', o que está em consonância com a jurisprudência.

9. O que quer a Água & Solo é ver reconhecida a interpretação restritiva do art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93 que estabelece que as empresas interessadas em participar da licitação devem *'possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente".*

10. Da interpretação literal do referido dispositivo, pode se chegar ao entendimento equivocado de que já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, o interessado já tenha que possuir profissional vinculado ao seu quadro de funcionários e que inclusive já esteja vinculado à empresa como responsável técnico perante conselho profissional, para que possa incluí-lo como integrante da equipe técnica indicada para a potencial prestação do serviço.

11. Tal interpretação, no entanto, é manifestamente equivocada, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o conselho profissional, antecipando todos os custos

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A.– End: Av. Iguaçu, 451 6º andar – Bairro: Petrópolis – Porto Alegre/RS – Fone: (51) 3211.3944 – E-mail: comercial@profill.com.br

financeiros decorrentes de potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.

12. Tanto o referido dispositivo traz confusão quanto à obrigatoriedade que, como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

> Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas no Acórdão 1.101/2020-TCU-Plenário, que teve por objeto auditoria realizada no edital das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Sete Lagoas/MG; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. considerar atendidas as providências proferidas nos itens 9.2. e 9.3. do Acórdão 1.101/2020-TCU-Plenário; 9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG, consoante art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, para que **aperfeiçoe futuros editais, de que a comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(eis) técnico(s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, cópia do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, em conformidade com a jurisprudência do TCU,** a exemplo do Acórdão 498/2013-TCU-Plenário; 9.3. notificar o Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano de Sete Lagoas da presente decisão; 9.4. encerrar o presente processo com base no art. 169, inciso V, do RI/TCU. **ACÓRDÃO 1450/2022 - PLENÁRIO**
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. revogar a medida cautelar ratificada pelo

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A.– End: Av. Iguaçu, 451 6º andar – Bairro: Petrópolis – Porto Alegre/RS – Fone: (51) 3211.3944 – E-mail: comercial@profill.com.br

> Tribunal na Sessão Plenária de 23/1/2013; 9.2. dar ciência à Prefeitura de São José da Tapera/AL sobre as seguintes impropriedades verificadas na condução da Concorrência Pública nº 2/2012: [...] 9.2.3. a comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(eis) técnico(s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional; **ACÓRDÃO 498/2013 - PLENÁRIO**

13. É, portanto, equivocado o entendimento da Recorrente, de modo que o desprovimento do Recurso se impõe, seja pela ausência de obrigatoriedade de comprovação de vínculo na data de apresentação da proposta, seja pelo entendimento jurisprudencial de que o vínculo profissional pode ser demonstrado por meio de declaração futura.

III. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, **REQUER** sejam recebidas e conhecidas as presentes contrarrazões visto que cabíveis e apresentadas tempestivamente, e, ao final, apreciadas as contrarrazões, seja desprovido o recurso administrativo da Recorrente, mantendo-se a correta decisão da Comissão, em face da adequação dos documentos apresentados.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre/RS Para Belo Horizonte/MG, 22 de março de 2023.

MAURO JUNGBLUT
39223680000
ACT-Safeweb 22/03/2023 14:07:05

Mauro Jungblut
Diretor
PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A
CNPJ Nº 03.164.966/0001-52

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A.– End: Av. Iguaçu, 451 6º andar – Bairro: Petrópolis – Porto Alegre/RS – Fone: (51) 3211.3944 – E-mail: comercial@profill.com.br

BRDOCS

sDoc

RELATÓRIO DE ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente na plataforma Portal de Assinaturas sDoc.

Verifique as assinaturas em:
https://sdocs.safeweb.com.br/portal/Verificar?publicID=AC704C44-BED8-4B65-9DEE-30562970B60B

Chave de acesso: AC704C44-BED8-4B65-9DEE-30562970B60B

Hash do documento
1cb41271d69256dffc570fc24e9cf5ad1bf3e381d1f7d690914bc0d77e60c382

Documento disponível em

Documento(s) gerado(s) em 22-03-2023, com o(s) seguinte(s) participante(s):

MAURO JUNGBLUT - 392.236.800-00 em 22/03/2023 14:07 UTC-03:00
Tipo de Assinatura: Digital
Identificação: Por e-mail: mauro@profill.com.br
Geolocalização: Latitude: -30.0386795 Longitude: -51.176728
IP: 187.32.212.177

Assinatura

MAURO JUNGBLUT
39223680000
ACT-Safeweb 22/03/2023 14:07:05

Documento eletrônico assinado digitalmente. Validade jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil	ICP Brasil